

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 149, de 2019)

Acrescente-se o seguinte art. 9º ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, na forma de seu Substitutivo, renumerando-se o atual art. 9º como art. 10:

“Art. 9º A União está autorizada a abater das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e com o Distrito Federal com base nas Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, e dos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, bem como das dívidas decorrentes dos contratos de refinanciamento celebrados com os Municípios com base na Medida Provisória nº 2.185, de 24 de agosto de 2001, os créditos a que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fazem jus a receber da União, inclusive os decorrentes das desonerações tributárias de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

§ 1º Os créditos de titularidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios decorrentes das desonerações tributárias de que trata a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, serão calculados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária e informados ao Poder Executivo federal.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica:

I – aos créditos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativos à participação desses entes da Federação na arrecadação tributária da União, bem como eventual compensação por perdas quanto a essa participação;

II – aos créditos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios relativos ao disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal;

III – aos créditos dos Estados e Municípios relativos à repartição dos recursos oriundos de concessão florestal; e

IV – aos créditos do Distrito Federal e dos Municípios relativos à repartição dos recursos da cobrança de taxa de ocupação, foro e laudêmio.”

SF/20087.07250-23

JUSTIFICAÇÃO

Ao final do exercício de 2017, o estoque das dívidas dos estados e do Distrito Federal com a União amparadas na Lei nº 9.496, de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, alcançou o montante de R\$ 396,6 bilhões. Por sua vez, segundo estimativa do Comitê Nacional de Secretários de Estado da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz), constante do Relatório Final da Comissão Mista Especial sobre a Lei Kandir, as perdas não compensadas dos entes subnacionais com as desonerações tributárias promovidas por essa lei entre 1996 e 2016 atingiram, a valor de 1º de julho de 2017, R\$ 548,8 bilhões.

A existência de expressivo estoque de dívidas e créditos dos estados, Distrito Federal e municípios junto à União justifica a compensação dos créditos com as dívidas em cada caso particular. Nesse sentido, esta Emenda autoriza a União a abater das dívidas em que é credora dos demais entes os créditos desses entes, inclusive os decorrentes da Lei Kandir, conforme apuração do Conselho Nacional de Política Fazendária, salvo os oriundos de repartição de receitas patrimoniais e tributárias. A intenção é fortalecer o Pacto Federativo.

Conto, portanto, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO